



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

CAAPSML-CA/CAAPSML-Conselho Administrativo Ata de Reunião Ordinária

Aos trinta dias do mês de setembro de 2020, às oito horas, através de plataforma para chamada de vídeo, reuniram-se em sessão ordinária, as representantes do Conselho Administrativo, Rosângela Maria Cebulski, Ana Cristina Pialarice Giordano, Carla Adriana Bruna, Carla Adriana Casaca, Ester Gomez Gonçalves e Luciana Viçoso de Oliveira; o Controlador Geral do Município Newton Hideki Tanimura, representante da empresa responsável pelo Estudo Atuarial Previdenciário Guilherme Walter; representante do Sindicato dos Servidores Municipais Fabio Vinicius Molin; representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município Enelice Alves, o Superintendente Marco Antonio Bacarim, e a secretária Manoela André Avelino.

Foram discutidos os seguintes pontos:

1. *Processo nº 43.007909/2020-44 – Reunião com o Atuário (09h00);*
2. *Processo nº 43.008284/2020-38 – SMPOT-GCLPO – Decreto nº 1087 de 18 de setembro de 2020 – Altera o PPA 2018-2021, a LDO/2020; abre crédito adicional suplementar - superávit financeiro; e altera o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2020;*
3. *Processo nº 43.008785/2020-14 – Ata da reunião ordinária de 23 de setembro de 2020;*
4. *Processo nº 43.002391/2020-52 – CAAPSML AT – PL que altera a Lei nº 11.348/2011.*

A reunião iniciou pela participação do Controlador Geral do Município e o debate acerca do processo 19.003.126801/2020-54, que trata da antecipação do pagamento de parcelamento de dívida realizado em decorrência da Lei Municipal nº 9.566, de 13/07/2004. O controlador esclareceu que tal processo foi iniciado em razão da necessidade de realização de consulta jurídica quanto aos aspectos legais da solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda de produção de cálculos visando a antecipação de parcelas, uma vez que a Lei nº 9.566/2004, não dispõe sobre a possibilidade legal da antecipação de parcelas, assim como não estabelece parâmetros a serem adotados em caso de pagamento antecipado. Rosângela questionou o controlador com relação aos trinta milhões de reais apresentados na LOA/2021 como repasse do município à CAAPSML. A conselheira indagou se o referido valor entraria no índice da folha de pagamentos. Newton informou que caso tal montante seja valor de aporte para o *déficit* atuarial, conforme Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não poderia ser utilizado dentro do período de cinco anos. Ainda segundo o controlador, mediante a situação apresentada pela CAAPSML, o município terá que começar a complementar o orçamento da Autarquia para pagamento dos aposentados e pensionistas. Newton explicou que, conforme o Parecer Jurídico, se realizado o adiantamento das parcelas, de certa forma o município estaria quitando parte da dívida apresentada. O superintendente informou que pela perspectiva da administração da CAAPSML não haveria impedimento para o pagamento de tais prestações, uma vez que, de acordo com as informações apresentadas no processo até então, não existe qualquer vedação legal para a realização do ato. Isto posto, foi produzido o despacho administrativo 18568 apontando que conforme projeções realizadas e apresentadas no processo SEI 19006055069/2020-09, "no mês de novembro de 2020, o Fundo de Previdência Social não

possuirá capacidade financeira para arcar com os compromissos a ele legalmente impostos, visto que o saldo bancário projetado ao final de novembro é deficitário em R\$ 3.533.185,23 e ao final do mês de dezembro deficitário em R\$ 21.137.052,12. A razão para o esgotamento financeiro ocasionado em novembro é o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, o qual via de regra deve ser pago até 30 de novembro...Considerando que este Conselho acatou o aumento de alíquota patronal de 17% para 22% e do servidor de 11% para 14%, passando a vigorar em 01/05/2020 (Lei 12.995/2019) a fim de minimizar o déficit previdenciário; Considerando o Relatório de Fluxo de Caixa Projetado até 31/12/2020 (4418162),apresentado no processo SEI 43.008752/2020-74 e os questionamentos apontados pelo Conselho Administrativo no decorrer desta gestão, inclusive a denúncia feita ao Tribunal de Contas do Estado sobre o não cumprimento da Lei 12.481/2016, manifestamo-nos contra o adiantamento do parcelamento da dívida , uma vez que não demonstra uma medida definitiva, apresentando mais uma vez uma metodologia paliativa na resolução do problema do déficit da Previdência Municipal. Dessa forma caracteriza mais uma vez que o Executivo Municipal não tem proposta consistente que deveria ser apresentada através de um Plano de Amortização.” A conselheira Luciana Viçoso registra em reunião que não vê óbice quanto ao adiantamento do parcelamento de dívida (3 parcelas), conforme constante no processo em tela. A seguir iniciou-se as participações do representante da empresa responsável pelo Estudo Atuarial Previdenciário, o representante do Sindicato dos Servidores Municipais e a representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município. Guilherme iniciou sua explanação informando que não houve a possibilidade de repasse de informações pela CAAPSMML referente ao mês de agosto, bem como, aguardando o fim do mês de setembro seria possível, pelo recebimento de dados do período, a produção da base de dados presumível para a geração da próxima avaliação atuarial – 2021 referente ao exercício de 2020. Com relação ao déficit orçamentário, Guilherme entende que seja necessária a criação de um plano de amortização como solução completa e o quanto antes, a fim de conter, se possível, a utilização dos recursos restantes. Rosângela pontuou sua preocupação com a falta de uma avaliação atuarial atualizada, posto que para produção da LOA 2021 foi utilizado o estudo do ano de 2019. Entretanto, Guilherme salientou que, em termos atuariais, o referido estudo já demonstra dados inquietantes acerca dos recursos estarem se findando. Fábio Molin expôs sua discordância com relação a esse ponto, uma vez que, vê alterações significativas referentes ao Fundo de Previdência, que estaria se esaurindo e, portanto, ainda que em um curto período de tempo – nove meses – seria significativa a diferença de cálculos. O superintendente informou que, apenas no dia anterior à reunião, teve conhecimento da impossibilidade de conclusão da coleta e fornecimento de dados atualizados pela Diretoria de Previdência da CAAPSMML. Em seguida Guilherme informou que tratando-se de RPPS e a situação de déficit, a solução encontrada seria o plano de amortização que seja pago em dia, destacando que a data termo para pagamento pela prefeitura seria o ano de 2024, a partir de então será exigido um mínimo de juros sobre o déficit. Portanto, segundo Guilherme, se faz necessário entender se a partir de 2024 o Ente será capaz de cumprir com o pagamento mínimo dos juros, caso negativo, e conforme sua perspectiva, uma solução seria o retorno para a segregação de massas. Guilherme destaca ainda a importância das reformas previdenciárias, tanto a da União como a do município, o que não resolve a situação da CAAPSMML nem a altera drasticamente, porém pode atenuar. Rosângela expos o caso da LOA 2021, o qual propõe a alienação de terrenos pertencentes à CAAPSMML, solicitando o ponto de vista de Guilherme acerca de tal ponto. O representante atuarial explicou que imóveis, em casos de RPPS, pode ter um papel importante na composição da carteira, e que na hipótese de monetização através desse tipo de bem, geralmente, realiza-se para ganho financeiro da valorização, reversão de danos pecuniários e aplicação de tal valor visando melhores rendimentos. Porém, realizar a venda para utilização imediata do recurso é como permitir a evaporação do dinheiro, uma vez que como bem esse recurso se mantém protegido. Quanto a unificação dos Fundos, Guilherme explicou que, após emenda constitucional 113 foi alçado à Constituição o dispositivo que proíbe a unificação de fundos, o que até então gerava muita insegurança e a segregação de massas se mostra como algo interessante e, na prática, tem bom resultado. Entretanto, quando se agregam os fundos, é perdido todo trabalho pretérito. Com relação à Portaria nº

464, de 19 de novembro de 2018, a qual "*dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.*", em seu artigo 48 assim estabelece:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso V, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, conforme definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Quanto a isso, Fabio Molin questionou quais seriam as consequências em caso de descumprimento pelo Ente do exposto no dispositivo acima. Guilherme então esclareceu que em caso de não atendimento à uma determinação ensejaria em um tipo não regularização no critério do CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária) correspondente, sendo passível de notificação e da não renovação de tal CRP. Em seguida as conselheiras agradeceram pela participação do representante atuarial, bem como dos representantes do sindicato e da associação dos servidores aposentados. A seguir realizou-se a leitura, conferência e assinatura eletrônica das atas de reuniões sucedidas nas datas de 16 e 23 de setembro de 2020. Com relação ao processo nº 43.008284/2020-38, foi tomado ciência no documento que expõe a publicação no Jornal Oficial do Município da abertura de crédito suplementar no valor de até um milhão de reais, para compensações ao Regime Geral da Previdência Social na entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Por fim, foi apreciado o processo nº 43.002391/2020-52 – Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.348/2011. Ao tratar do apresentado como alteração para art. 122 da Lei Municipal nº 11.348, Carla Casaca expôs sua perspectiva, de que para a composição das mensalidades do PAS se faz necessária percepção da situação do Fundo naquele momento, bem como da projeção, não apenas do cálculo atuarial. Diante do exposto pela conselheira, o superintendente esclareceu que a apresentação da correção se dá após a apresentação do cálculo atuarial. Então, foi produzido o despacho 18587, pelo qual foi aprovada a Minuta, apenas com algumas modificações no art. 5º, parágrafo único, que altera o art. 113, assim como no art. 8º que se refere ao art. 122 e após as alterações deverá retornar o PL para aprovação deste Conselho. Não havendo mais a tratar, encerre-se a reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Ester Gomez Gonçalves, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Manoela André Avelino, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 14/10/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Maria Cebulski, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Viçoso de Oliveira, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Adriana Casaca, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Adriana Bruna, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Pialarice Giordano, Conselheiro(a)**, em 14/10/2020, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Bacarin, Superintendente**, em 14/10/2020, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Hideki Tanimura, Controlador(a) Geral do Município**, em 15/10/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4522728** e o código CRC **F35AF462**.

Referência: Processo nº 43.009492/2020-54

SEI nº 4522728

ENElice ALVES DA SILVA - CPF 43735088953

AAPML
Enelice Alves da Silva
Enelice Alves da Silva
Presidente

GUILHERME THADEU LORENZI
WALTER:01341091040

Assinado de forma digital por GUILHERME THADEU LORENZI WALTER:01341091040
Dados: 2020.12.09 06:34:31 -03'00'

04/11/2020 17:31